



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044962-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE MORAIS FILHO, CARLA APARECIDA SANTOS DE MORAES, TERESA CRISTINA PAGACIOV, MARCOS AUGUSTO MORAES DE CERQUEIRA e CARLOS EDUARDO MORAES CERQUEIRA, é agravada MARIA HELENA DE MORAES OCKE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.877

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2044962-06.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTES : ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE MORAIS FILHO
AGRAVADA : MARIA HELENA DE MORAES OCKE
COMARCA : SÃO PAULO / CENTRAL – 2ª VARA DA FAMÍLIA E
SUCESSÕES

PROVA PERICIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PROVA REQUERIDA PELA AGRAVADA. ADIANTAMENTO QUE DEVE SER FEITO PELA RECORRIDA, QUE EXPRESSAMENTE PEDIU A PRODUÇÃO DE TAL PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 95, “CAPUT” DO CPC. PARTE, TODAVIA, QUE GOZA DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO QUE COMPREENDE A INTEGRALIDADE DAS DESPESAS MATERIAIS COM O PROCESSO. ELABORAÇÃO QUE DEVE SER CUSTEADA PELO ESTADO, PRÉVIA OU CONCOMITANTEMENTE AO MOMENTO DA PERÍCIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de exigir contas, contra decisão que determinou a realização de prova pericial em cumprimento ao determinado em acórdão, nomeou perito contábil e determinou o depósito dos honorários periciais pelos herdeiros.

Os agravantes sustentam que o ônus da prova pericial deve ser suportado pela parte que a pleiteou, na forma do artigo 95 do

Código de Processo Civil. Salientam que a agravada é quem requereu a prova pericial e, sendo beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais devem ser custeados pelo Estado, nos termos do art. 95, § 3º, II do CPC. Subsidiariamente, pugnam a intimação do perito judicial nomeado, a fim de consultar seu interesse em receber os honorários periciais ao final do processo. Concluem pela reforma.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi deferido (fl. 22).

Processado o recurso, veio aos autos a contraminuta (fls. 25/27).

É o relatório.

2. Cuida-se de agravo de instrumento aviado em ação de exigir contas, contra decisão que determinou a realização de prova pericial em cumprimento ao determinado em acórdão, nomeou perito contábil e determinou o depósito dos honorários periciais pelos herdeiros.

Como já tive a oportunidade de consignar em inúmeros outros julgados, os honorários periciais estão compreendidos entre as despesas gerais do processo, e, nos termos do artigo 95, *caput*, do Código de Processo Civil, deverão ser adiantados pela parte que houver requerido a perícia, ou, caso haja sido ela requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz, rateada entre as partes. *In verbis*: “Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

Logo, sendo a prova requerida pela agravada, é dele a responsabilidade pelo custeio dos trabalhos técnicos. Nesse sentido:

“Honorários de perito. Alegação de que devem ser rateados entre as partes. Inadmissibilidade. Despesa que deve ser adiantada pela parte que requereu a avaliação. Artigo 33 do Código de Processo Civil. Recurso não provido. As despesas com honorários periciais devem ser suportadas

pela parte que requereu o exame ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo Juiz”

(TJSP – Ag. Inst. n. 262.335-2 – São Paulo – 9ª Câmara Civil – Rel. Debatin Cardoso – j. 10.08.95).

”Honorários de perito. Pagamento. Atribuição a quem requereu a perícia ou ao autor se requerido por ambas as partes. Interpretação dos artigos 19 e 33, do Código de Processo Civil. Recurso provido. A obrigação pelo pagamento dos salários definitivos é da agravada, em virtude de ter ajuizado a ação cautelar e requerido o exame pericial”

(TJSP – Ag. Inst. n. 218.663-2 – Santo André – Rel. Laerte Nordi – j. 01.07.93).

A responsabilidade de custear a prova é, portanto, da agravada. Não se pode impor à parte contrária – repise-se - o ônus de arcar com os custos da realização de uma prova que não lhe interessa.

No caso apreço, no entanto, sendo a agravada beneficiária da gratuidade de justiça, o custeio da prova técnica deve ser realizado pelo Estado.

Nessa senda, como salientei no julgamento do Agravo de Instrumento nº. 583.289-4/5-00 da Comarca da Capital, a gratuidade compreende não apenas os honorários periciais, mas todas as despesas materiais com a demanda.

Lembre-se que a assistência judiciária gratuita e integral visa justamente possibilitar a quem não tenha recursos o livre e amplo acesso à justiça, de sorte que deve necessariamente incluir todos os gastos judiciais realizados durante o trâmite da ação.

Não se quer dizer com isso que o perito esteja obrigado a arcar com os custos de seu trabalho, mas que cabe ao Estado, e não à

parte, arcar com os valores necessários à realização da prova.

Nesse sentido, aliás, o artigo 95, § 3º e incisos do Novo Código de Processo Civil enuncia expressamente que, se o responsável pelo pagamento dos honorários periciais for beneficiário da justiça gratuita, deverão ser eles arcados pelo Estado, *in verbis*: “Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.”

No caso, pois, a elaboração da avaliação dos imóveis deve ser custeada pelo Estado.

Logo, era mesmo de se dar provimento ao recurso para afastar a decisão que determinou o custeio, pelos ora agravantes, da prova pericial requerida pela recorrida, a quem compete arcar com as custas da perícia, observada a gratuidade de justiça de que goza a herdeira.

3. Nestes termos, dá-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator